



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **15/7/2015**

42 TC-001688/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Coronel Macedo.

Prefeito(s): José Carlos Tonon.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Carlos Tonon - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-03-14, publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha(m): TC-001688/126/12 e Expediente(s): TC-011053/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Coronel Macedo contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/3/2014, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista:

- a assunção de obrigações sem contrapartida financeira, infringindo o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal;
- a falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência; e
- as impropriedades anotadas nos itens "CIDE" (aplicação de parte das receitas em desacordo com a legislação vigente) e "Lei Eleitoral" (aumento das despesas com publicidade), que não foram justificadas.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 1/5/2014 e o apelo protocolizado em 28 de maio deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.169/185).

A respeito da infringência ao artigo 42 da LRF, sustenta que estão inseridas no valor dos restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas de caráter contínuo (folha de pagamento, encargos, despesas de exercícios anteriores, etc.) que não se enquadram nas limitações impostas pela Lei. Cita posicionamento favorável adotado pelo TCE de Minas Gerais a este respeito.

Sobre a falta de recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, argumenta que tal apontamento foi devidamente justificado na fase preambular e que se trata de débitos herdados de gestões anteriores, que vêm se arrastando ao longo dos anos. Embora se considere o princípio da anualidade, o projeto foi encaminhado e aprovado, tanto que o Município possui o CRP.

Aduz que não houve desvio ou má aplicação dos recursos provenientes da CIDE, mas tão somente equívocos funcionais no enquadramento orçamentário e financeiro e que o pequeno aumento das despesas com publicidade (excesso de aproximadamente 3%) não tem o condão de macular a lisura de todo exercício.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico, ao analisar os argumentos referentes à falta de atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, entende que não tiveram força suficiente para reverter a situação das contas.

Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição. Dessa forma, inalterado o "status quo ante" conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001688/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Com exceção da utilização dos recursos provenientes da CIDE e do aumento das despesas com publicidade, afastadas com as razões de defesa agora apresentadas, as demais impropriedades (infringência ao disposto no artigo 42 da LRF e falta de recolhimento das contribuições devidas ao próprio órgão previdenciário) não foram justificadas a contento.

Com relação à assunção de obrigações sem contrapartida financeira, de acordo com a manifestação da assessoria técnica (fls.190), os argumentos oferecidos não tiveram força para reverter a situação das contas, pois o interessado foi alertado por diversas vezes sobre a possibilidade do descumprimento da norma fiscal e não adotou medidas concretas para conter o total das despesas.

E não há, aqui, como acolher os argumentos expendidos pela defesa sobre essa questão, já que, em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, mais do que as novas, de suporte de caixa.

Esse entendimento foi amplamente divulgado aos jurisdicionados por meio dos Manuais¹ desta Casa.

Quanto à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme constou do voto anteriormente

¹ "Lei de Responsabilidade Fiscal" e "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

proferido, "em observância ao princípio da anualidade das contas, a regularização posterior não descaracteriza a ocorrência de irregularidade constatada no exercício em exame". E foi o que ocorreu no presente caso.

Nessas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, referentes ao exercício de 2012, excluindo, contudo, as impropriedades relativas aos apontamentos constantes dos itens "CIDE" (aplicação de parte das receitas em desacordo com a legislação vigente) e "Lei Eleitoral" (aumento das despesas com publicidade).

Eis meu voto.